



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.742 - RN (2012/0151271-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : ANDRÉA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO MORAIS E SILVA
ADVOGADO : JONAS GOMES DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria.

2. O Tribunal regional afastou a prescrição por entender que " quando foi ajuizada a ação, ainda havia a possibilidade de a autora sofrer a perda completa da visão. Do fato, podemos depreender que os danos advindos da infecção hospitalar ainda estavam se processando, de modo que não se pode acolher o argumento de que a ação estava prescrita."

3. Constata-se que tal entendimento foi exarado com base no acervo fático-probatório dos autos. Assim, conclusão diversa da alcançada pelo acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.742 - RN (2012/0151271-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
UFRN
PROCURADOR : ANDRÉA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO MORAIS E SILVA
ADVOGADO : JONAS GOMES DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANOS MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NEXO CAUSAL PRESENTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FATO CONSUMADO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Não merece reforma a decisão de antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença, uma vez que a autora, que já tivera removido o olho esquerdo, acometido por infecção, corria o risco de perder a visão do olho sadio, o que lhe traria prejuízos incomensuráveis. Sendo necessária a intervenção cirúrgica para a evisceração do olho esquerdo o mais rapidamente possível para evitar a completa deficiência visual da postulante, segue acertada a decisão de condenar a ré a depositar os valores necessários à realização da cirurgia. Ademais, tendo tal cirurgia já sido realizada (fl. 278), verifica-se ter a situação fática se consolidado, aplicando-se assim a teoria do fato consumado.

II. A prescrição tem como termo inicial a data em que a vítima teve ciência inequívoca da extensão da enfermidade de que restou acometida (Precedente: APELREEX 613/AL, TRF-5ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Francisco Barros Dias, DJe 20/05/2010, p.190). Quando foi ajuizada a ação, ainda havia a possibilidade de a autora sofrer a perda completa da visão. Do fato, podemos depreender que os danos advindos da infecção hospitalar ainda estavam se processando, de modo que não se pode acolher o argumento de que a ação estava prescrita.

III. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

IV. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. A responsabilidade objetiva da Administração independe de dolo ou culpa, sendo necessária apenas a ocorrência de nexo causal entre o dano sofrido e a conduta administrativa. Como observado na sentença, o número de intervenções cirúrgicas realizadas à época da cirurgia da autora excedia o máximo razoável, de modo que poderia haver alguma falha na manutenção da higiene do setor cirúrgico, conforme aferido no depoimento testemunhal de fls. 166-167. Falhas como esta aumentam a probabilidade de ocorrência de infecção hospitalar, como a que vitimou sobremaneira a autora. Desse modo, deve ser a UFRN responsabilizada pelo dano sofrido pela autora, conforme a teoria do risco administrativo.

VI. O valor fixado a título de indenização (R\$ 100.000,00) não foi excessivo, em virtude da extensão e da irreversibilidade da lesão, tanto no aspecto estético quanto no aspecto funcional, de modo que a quantia a ser paga torna-se uma mera tentativa de amenizar o sofrimento causado e desestimular a ocorrência de novos fatos análogos a outros pacientes, em virtude do caráter educativo da indenização.

VII. Quanto aos juros de mora, devem incidir à razão de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

VIII. Verba honorária fixada no quantum correspondente a 5% da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.IX. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reformar a sentença no tocante à incidência de juros moratórios e aos honorários advocatícios (fls. 334 e 335, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 355, e-STJ).

A recorrente, nas razões de seu Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 206, § 3º, V, do Código Civil e 333, I, do CPC. Pugna pelo reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que:

"Entende-se, pela aplicação do princípio da *actio nata*, que o termo inaugural da contagem do prazo prescricional se deu, no caso em vertente, quando a recorrida tomou ciência inequívoca do dano em toda a sua extensão - diga-se, da irreversibilidade da enfermidade que lhe acometeu. Consoante atestado definitivo do médico assistente, devidamente acostado aos autos, documento de fls. 22, a embargada tomou ciência da gravidade de seu quadro clínico - inclusive quanto à considerável possibilidade de perda completa da visão - em 12/07/2000. A presente ação, contudo, só foi ajuizada a 26/09/2008 - quando transcorridos, portanto, mais de 8 (oito!) anos do conhecimento inequívoco do fato danoso" (fl. 366, e-STJ).

Contrarrazões nas fls. 414-420, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso por entender que sua análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. A recorrente interpôs Agravo contra tal decisão, ao qual dei provimento para determinar sua conversão em Recurso Especial, a fim de melhor analisar a matéria.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.742 - RN (2012/0151271-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.9.2012.

Colhe-se dos autos que a recorrida foi submetida a cirurgia para correção de catarata no Hospital Universitário Onofre Lopes, em 1999. Diante das condições inadequadas do centro cirúrgico, contraiu infecção hospitalar que resultou na retirada de seu globo ocular esquerdo. Assim, em 2008, ingressou com ação de indenização por danos morais contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

A sentença foi julgada procedente, condenando a UFRN a indenizar a recorrida, a título de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Foi interposta Apelação, a qual se deu parcial provimento apenas para reformar a sentença quanto à incidência de juros moratórios e honorários advocatícios.

Assim, a UFRN interpôs Recurso Especial em que pugna pelo reconhecimento da prescrição, afirmando que a ação indenizatória foi ajuizada após oito anos do conhecimento inequívoco do fato danoso. Logo, estaria prescrita a pretensão da recorrida, uma vez que transcorreu prazo superior ao quinquenal, disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

O Tribunal de origem afastou tal preliminar nos seguintes termos (fl. 330, e-STJ):

Quanto à alegada prescrição de fundo de direito, não vislumbro sua ocorrência. A prescrição tem como termo inicial a data em que a vítima teve ciência inequívoca da extensão da enfermidade de que restou acometida (Precedente: APELREEX 613/AL, TRF-5ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Francisco Barros Dias, DJe 20/05/2010, p.190). Quando foi ajuizada a ação, ainda havia a possibilidade de a autora sofrer a perda completa da visão. Do fato, podemos depreender que os danos advindos da infecção hospitalar ainda estavam se processando, de modo que não se pode acolher o argumento de que a ação estava prescrita.

Com efeito, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo acaso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Segundo o Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, o que, in casu, ocorreu com reprovação no exame psicotécnico.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.027.616/DF, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2008).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO CONVOCATÓRIO. IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça segue o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio actio nata, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. A lesão ao direito, que fez nascer a pretensão da autora, decorreu do ato de convocação e, não, da data de sua nomeação, razão pela qual o prazo da prescrição teve início na data da publicação do ato lesivo.

3. Recurso provido." (REsp 898.496/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 14/04/2008).

Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria.

Porém, observa-se que a Corte regional afastou a prescrição com base no contexto fático-probatório dos autos. Assim, conclusão diversa da alcançada pelo acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Esta Corte entende que, "conforme consignado na decisão recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria." (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012.)

3. Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Ultrapassar o entendimento fixado na Corte de origem quanto ao momento em que o recorrente teve conhecimento da lesão sofrida demandaria a incursão no contexto fático dos autos, bem como a análise da legislação local que rege a controvérsia.

4. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para fixar o valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inexistindo razões para sua redução. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 232578 / DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0151271-1

REsp 1.345.742 / RN

Número Origem: 200884000103781

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : ANDRÉA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO MORAIS E SILVA
ADVOGADO : JONAS GOMES DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.